



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 3º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 051/2023, que assegura às gestantes o direito à ultrassonografia morfológica, na forma que especifica, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 3/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise assegura às gestantes o direito à ultrassonografia morfológica e dá outras providências.

Em que pese ser um tema louvável, uma vez que é reconhecida atenção que as gestantes merecem em relação à necessidade de exames complementares, a proposta extrapola os limites da iniciativa parlamentar, visto que algumas atividades são desenvolvidas, naturalmente, pelo Executivo, por ser o Poder que tem a função precípua de gestão.

A proposição é eivada de alguns vícios, em específico do artigo 3º ao 5º, onde traz previsões que acabam por adentrar na estrutura dos órgãos e entidades da administração pública do Estado. Nesse contexto, verifica-se que o art. 61, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Federal, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

[...]

Logo, por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Nesse aspecto, já é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que cabe ao Poder Executivo a função precípua de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, faço recair **VETO PARCIAL** sob os artigos 3º ao 5º, do Projeto de Lei nº 051/2023, que assegura às gestantes o direito à ultrassonografia morfológica, na forma que especifica, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de janeiro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 18/01/2024, às 12:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11355429** e o código CRC **88EC0BAF**.